



MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.231.882/0001-05



LEI Nº 1079/2016.

“Concede anistia de juros e multas no pagamento de débitos fiscais no prazo e condições que menciona”.

Walmir Bordim, Prefeito do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Ubirajara *Aprovou* e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, deverão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, sem multas, acréscimos moratórios e outros encargos devidos ao Município, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º- Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º- O benefício será estendido aos débitos de natureza não tributária, junto ao tesouro municipal e com a administração direta ou indireta.

Artigo 2º- Os débitos serão consolidados e a guia será emitida, obedecendo aos seguintes critérios:

I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando o valor único para pagamento à vista junto a Tesouraria Municipal, para os débitos ainda não constituídos;

II- para auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Artigo 3º- A efetivação dos benefícios desta Lei terá sua administração geral executada pela Tesouraria Municipal, com a assistência da Procuradoria Jurídica do Município, reservando-se a esta a administração especial dos casos de débitos em fase de execução fiscal.

Artigo 4º- Os débitos de impostos, taxas e contribuições cobradas pelo erário municipal, já inscritos em dívida ativa poderão ser quitados à vista até a data de 31 de dezembro de 2016, término da presente Lei, sem imposição de multas e juros incidentes, mantido o valor principal corrigido



MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.231.882/0001-05



monetariamente, em parcela única ou mediante parcelamento para pagamento da última parcela até o dia 31 de dezembro de 2016.

§ 1º- O valor das custas e emolumentos processuais devidos ao Estado, não serão computados no débito consolidado de que trata este artigo, devendo os mesmos ser quitados simultaneamente com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º- O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I- R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II- R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º- As parcelas deverão ser pagas até as datas fixadas no documento de arrecadação correspondente.

Artigo 5º- Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados sobre o valor da parcela em débito, além da atualização monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo único- Para a atualização monetária serão utilizados a periodicidade e o índice adotados pela legislação tributária municipal.

Artigo 6º- O interessado deverá apresentar junto à repartição fiscal competente para análise dos procedimentos, requerimento devidamente protocolado na prefeitura municipal, isento do pagamento de qualquer taxa eventualmente devida.

Artigo 7º- O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Artigo 8º- A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo único- Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Jurídica do Município, sob pena de não poder fruir os benefícios desta Lei.

Artigo 9º- A formalização do benefício implica confissão e reconhecimento dos débitos nele incluídos, em caráter irrevogável e



MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.231.882/0001-05



irretratável, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, consignada nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e emolumentos porventura devidos, produzindo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º- No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Artigo 10- A primeira parcela não poderá ter data de vencimento superior a 05 (cinco) dias da data de adesão aos planos de parcelamento previstos nesta Lei.

Artigo 11- Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados, independentemente de notificação e interpelação prévia, nos seguintes casos:

- I-** falta de pagamento integral de duas parcelas consecutivas ou três alternadas;
- II-** atraso superior a 60 dias no pagamento de qualquer parcela;
- III-** não comprovação da desistência de que trata os artigos 8º e 9º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da formalização do pedido;
- IV-** prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação de ato;
- V-** descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou por normas regulamentares, a serem editadas pelo Poder Executivo.

§ 1º- O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução de eventual garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º- O cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei não afeta os efeitos decorrentes da confissão e reconhecimento da dívida.



MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.231.882/0001-05

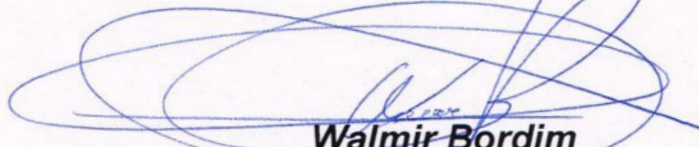


Artigo 12- O pagamento da primeira parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Artigo 13- Fica autorizado o Poder Executivo baixar normas regulamentares para fiel execução da presente Lei.

Artigo 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a data de 31 de dezembro de 2016.

Ubirajara/SP, 19 de maio de 2016.



Walmir Bordim
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra de acordo com o § 1º do Artigo 94 da L.O.M.

